



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939304 - RS (2021/0241410-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : LUIZ SILVA DA ROSA  
**ADVOGADO** : IMILIA DE SOUZA - RS036024  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO. ATIVIDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e a conversão dos períodos comuns em especial. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto aos períodos de 12/07/1989 a 15/03/1994, 16/04/2007 a 01/12/2009 e 14/06/2010 a 29/10/2011, a sentença recorrida

merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, conforme transcrição a seguir: [...] Período:12/07/1989 a 15/03/1994 [...] Conclusão: O PPP indica a inexistência de informações da época, que impossibilitaram a indicação de agentes nocivos. A análise do laudo técnico, por sua vez, denota que a função que mais se assemelha àquela desenvolvida pelo segurado (segundo informações do PPP) é a de auxiliar constante no setor 1, para a qual há expressa referência de inexistência de insalubridade segundo a legislação previdenciária. Além disso, tenho que não restou comprovada a exposição a condição de periculosidade, vez que os fracos manuseados no local eram de 100, 250, 500 e 900 ml, o que não teria o condão de caracterizar o armazenamento de inflamáveis. Finalmente, verifico que a única situação constante no laudo que poderia caracterizar a especialidade seria o contato com defensivos, entretanto, como já dito, a descrição da função não leva à conclusão de que houve o manuseio de tal produto, sequer indicado no laudo técnico na sessão mencionada. Portanto, não cabe enquadramento. [...] Período:16/04/2007 a 01/12/2009 [...] Conclusão: Como se vê, o contato com bactérias, decorrente da limpeza de sanitários e/ou recolhimento de lixo sanitário, não se enquadra nas possibilidades de caracterização da especialidade, o que impede o enquadramento. Outrossim, ainda que se considere o rol constante no anexo IV como exemplificativo, observo que o contato com as bactérias era eventual/intermitente, visto que a limpeza de banheiros consistia em uma das muitas tarefas desenvolvidas pela autora no decorrer da sua jornada laboral. Não cabe, portanto, o enquadramento. [...] Período:14/06/2010 a 29/10/2011[...] Conclusão: Não enquadrado, pois, como já referido no quadro anterior, o contato com álcalis cáustico presentes nos produtos de limpeza, não enseja a caracterização da especialidade do labor."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Por derradeiro, quanto à aplicabilidade da Súmula n. 111 STJ, em relação à forma de fixação dos honorários advocatícios, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a referida súmula continua vigente mesmo após a edição do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.899.889/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 15/6/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.654.553/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 14/12/2018.

IX - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939304 - RS (2021/0241410-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : LUIZ SILVA DA ROSA  
**ADVOGADO** : IMILIA DE SOUZA - RS036024  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO. ATIVIDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e a conversão dos períodos comuns em especial. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto aos períodos de 12/07/1989 a 15/03/1994, 16/04/2007 a 01/12/2009 e 14/06/2010 a 29/10/2011, a sentença recorrida

merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, conforme transcrição a seguir: [...] Período:12/07/1989 a 15/03/1994 [...] Conclusão: O PPP indica a inexistência de informações da época, que impossibilitaram a indicação de agentes nocivos. A análise do laudo técnico, por sua vez, denota que a função que mais se assemelha àquela desenvolvida pelo segurado (segundo informações do PPP) é a de auxiliar constante no setor 1, para a qual há expressa referência de inexistência de insalubridade segundo a legislação previdenciária. Além disso, tenho que não restou comprovada a exposição a condição de periculosidade, vez que os fracos manuseados no local eram de 100, 250, 500 e 900 ml, o que não teria o condão de caracterizar o armazenamento de inflamáveis. Finalmente, verifico que a única situação constante no laudo que poderia caracterizar a especialidade seria o contato com defensivos, entretanto, como já dito, a descrição da função não leva à conclusão de que houve o manuseio de tal produto, sequer indicado no laudo técnico na sessão mencionada. Portanto, não cabe enquadramento. [...] Período:16/04/2007 a 01/12/2009 [...] Conclusão: Como se vê, o contato com bactérias, decorrente da limpeza de sanitários e/ou recolhimento de lixo sanitário, não se enquadra nas possibilidades de caracterização da especialidade, o que impede o enquadramento. Outrossim, ainda que se considere o rol constante no anexo IV como exemplificativo, observo que o contato com as bactérias era eventual/intermitente, visto que a limpeza de banheiros consistia em uma das muitas tarefas desenvolvidas pela autora no decorrer da sua jornada laboral. Não cabe, portanto, o enquadramento. [...] Período:14/06/2010 a 29/10/2011[...] Conclusão: Não enquadrado, pois, como já referido no quadro anterior, o contato com álcalis cáustico presentes nos produtos de limpeza, não enseja a caracterização da especialidade do labor."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Por derradeiro, quanto à aplicabilidade da Súmula n. 111 STJ, em relação à forma de fixação dos honorários advocatícios, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a referida súmula continua vigente mesmo após a edição do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.899.889/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 15/6/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.654.553/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 14/12/2018.

IX - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DECONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTESNOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃOMONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DEMORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 76 TRF4. ARTIGO85 CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 3. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006. 4. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. 5. Custas processuais e honorários advocatícios divididos em igual proporção, em face da recíproca sucumbência, fixados em

conformidade com o disposto na Súmula 76 deste Tribunal e de acordo com a sistemática prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. 6. A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais por força do benefício da AJG previamente concedido e a Autarquia é isenta quando demandada na Justiça Federal e na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse compasso, deve ser afastada a alegação de violação à mencionada súmula 284 STF, assim como, não há que se falar em reexame de provas, devendo ser afastada a Súmula 7 STJ, dando-se prosseguimento ao recurso especial interposto.

Indubitavelmente, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, não sendo o caso da incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

Ocorre que tanto no recurso de apelação interposto, quanto em sede de embargos de declaração, a parte autora suscitou a violação aos artigos 29, II, e 32, II, III, e 57, caput, § 5 da Lei 8.213/91, no intuito de ser aplicado o fator previdenciário proporcionalmente, ou seja, apenas ao tempo de serviço comum.

Portanto, não há que se falar em omissão no julgado para haver incidência do artigo 1.025 do CPC/2015, mas claramente entendimento que diverge daquele reiterado por esta Colenda Corte, razão pela qual deve ser sanado por meio de recurso especial.

[...]

AINDA, seja reconhecida a violação aos artigos 29, II, e 32, II, III, e 57, caput, § 5 da Lei 8.213/91 e aplicado o fator previdenciário proporcionalmente, ou seja, apenas ao tempo de serviço comum, nos termos fundamentados;

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que o recorrente não

indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Quanto aos períodos de 12/07/1989 a 15/03/1994, 16/04/2007 a 01/12/2009 e 14/06/2010 a 29/10/2011, a sentença recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, conforme transcrição a seguir:

[...]

Período: 12/07/1989 a 15/03/1994

[...]

Conclusão:

O PPP indica a inexistência de informações da época, que impossibilitaram a indicação de agentes nocivos. A análise do laudo técnico, por sua vez, denota que a função que mais se assemelha àquela desenvolvida pelo segurado (segundo informações do PPP) é a de auxiliar constante no setor 1, para a qual há expressa referência de inexistência de insalubridade segundo a legislação previdenciária. Além disso, tenho que não restou comprovada a exposição a condição de periculosidade, vez que os fracos manuseados no local eram de 100, 250, 500 e 900 ml, o que não teria o condão de caracterizar o armazenamento de inflamáveis. Finalmente, verifico que a única situação constante no laudo que poderia caracterizar a especialidade seria o contato com defensivos, entretanto, como já dito, a descrição da função não leva à conclusão de que houve o manuseio de tal produto, sequer indicado no laudo técnico na sessão mencionada. Portanto, não cabe enquadramento.

[...]

Período: 16/04/2007 a 01/12/2009

[...]

Conclusão:

Como se vê, o contato com bactérias, decorrente da limpeza de sanitários e/ou recolhimento de lixo sanitário, não se enquadra nas possibilidades de caracterização da especialidade, o que impede o enquadramento. Outrossim, ainda que se considere o rol constante no anexo IV como exemplificativo, observo que o contato com as bactérias era eventual/intermitente, visto que a limpeza de banheiros consistia em uma das muitas tarefas desenvolvidas pela autora no decorrer da sua jornada laboral. Não cabe, portanto, o enquadramento.

[...]

Período: 14/06/2010 a 29/10/2011

[...]

Conclusão:

Não enquadrado, pois, como já referido no quadro anterior, o contato com álcalis cáustico presentes nos produtos de limpeza, não enseja a caracterização da especialidade do labor.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Por derradeiro, quanto à aplicabilidade da Súmula n. 111 STJ, em relação à forma de fixação dos honorários advocatícios, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a referida súmula continua vigente mesmo após a edição do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Súmula n. 111 por ela editada exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, inclusive as acidentárias.

2. O STJ reconheceu a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que permanece inalterado o escopo do enunciado de evitar possível conflito de interesses entre o patrono e seu representado. Em idêntica direção, os recentes julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção reconhecendo a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015: REsp 1.87.1341, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 1º/6/2020; REsp 1.884.087, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/8/2020; REsp 1.867.323/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 14/5/2020; REsp 1.864.990/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/5/2020; e REsp 1.864.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/5/2020.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1899889/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 15/06/2021.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - De fato a decisão recorrida deixou de fixar os honorários na forma requerida no recurso especial, limitando-se à inversão dos ônus da sucumbência.

II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido (enunciado n. 111/STJ). Como o benefício somente foi reconhecido nesta Corte quando foi proferida a decisão monocrática de fls. 255-258 é este o marco final (AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015).

III - A revisão da verba honorária por outro lado, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

IV - Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para considerar que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1654553/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 14/12/2018.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.939.304 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0241410-9

Número de Origem:  
50010564620164047122

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ SILVA DA ROSA

ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA  
ESPECIAL (ART. 57/8)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ SILVA DA ROSA

ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA - RS036024

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022